

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 627-A da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

Art. 28.

.....
"Art. 627-A. O *Auditor-Fiscal do Trabalho* poderá instaurar procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, *na forma a ser disciplinada pela autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*.

JUSTIFICAÇÃO

O *Sistema Federal de Inspeção do Trabalho* foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”¹. (Destacou-se)

Em razão da importância do munus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”².

¹ Convenção n. 81 da OIT.

“Artigo 2º. 1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.” [...]

²“Artigo 6º. O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

Em que pese a clareza dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, a Medida Provisória nº 909/2019 inseriu no Título VII da CLT o artigo 627-A que confere a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos *“procedimentos especiais para a ação fiscal.”*

Da leitura do dispositivo em testilha, observa-se que a elaboração detalhada de diretrizes para os *“procedimentos especiais para a ação fiscal”* por parte de autoridades do Ministério da Economia acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a *“influência externa”* vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Ante o exposto, a presente emenda busca alterar o texto original proposto para unificar a definição da instância administrativa responsável pelas decisões superiores em matéria de Inspeção do Trabalho. Assim, esta emenda deixa claro que compete ao Auditor-Fiscal do Trabalho instaurar o procedimento especial de fiscalização, bem como à autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho, exclusivamente, definir os critérios e situações nas quais este procedimento poderá ser realizado.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS